



TC 006.382/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Recorrente: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (558.520.093-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

Pedido de sustentação oral: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, ANTES DA CITAÇÃO PELO TCU. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

INTRODUÇÃO

1. Em exame recurso de revisão formulado pelo Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA (peças 45/49), contra o Acórdão 3891/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 15), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 8771/2017 - TCU – 1ª Câmara (peça 34), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’ c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00
2/5/2014	250.000,00



9.2. aplicar a Jorge Eduardo Gonçalves de Melo multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU”

HISTÓRICO

2. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011, cujo objeto consiste na realização de melhorias sanitárias domiciliares.

3. No âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se a regular citação do responsável (peças 7 e 10). Porém, apesar de regularmente notificado, o responsável quedou-se inerte, expondo-se aos efeitos da revelia, de modo que suas contas foram julgadas irregulares, com aplicação de débito e multa (peças 15 e 34).

4. Inconformado, o nominado protocolou o recurso de revisão de peças 45/49, por meio do qual requer a nulidade da sentença e o julgamento das contas como regulares ou regulares com ressalvas (peça 45, p. 16/17).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade, promovida pela então Secretaria de Recursos - Serur (peças 51/52) e acatada pelo Exmo. Relator, Aroldo Cedraz (peça 55), que pugnou pelo conhecimento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação

6.1 Constitui objeto deste recurso de revisão examinar se a documentação e argumentos apresentados são capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao responsável.

7. Das razões de defesa

8. Em síntese, o implicado alega que (peça 45):

a) a prestação de contas foi encaminhada e aprovada pelo órgão repassador, conforme documentação anexa (peças 46/49), o que configura boa-fé e prova inequívoca da regularidade do convênio (p. 4, 10/16);

b) a Decisão combatida não se sustenta pois foi proferida com base em insuficiência de provas, respaldando-se em presunções relativas da verdade, ante a ausência de elementos probatórios tanto da boa e regular execução física do objeto, como do nexo de causalidade entre os serviços executados e os desembolsos realizados (peça 45, p. 8/9);

c) protocolou a prestação de contas, por meio do Ofício 131/2015 – GAB (peça 48, p. 25), sendo que não se manifestou à época da condenação porquanto não fora possível submeter à apreciação do TCU



o relatório da Funasa que aprovou as contas, tendo em vista ter dele tomado conhecimento somente após a sua condenação nestes autos (peça 45, p. 9/11);

d) o relatório emitido pela Funasa à peça 47, p. 23 (planilha), acerca da análise dos documentos encaminhados ao órgão repassador, em 25/9/2015, atesta o cumprimento do objeto (p. 11/12);

e) se persistir a condenação, a União estar-se-á se locupletando ilicitamente às suas custas, pois os recursos foram devidamente aplicados (p. 15).

Análise

9. De fato, consoante alegado, é possível verificar, a partir da cópia dos três volumes do Processo Funasa 25100.044.222/2011-06 (peças 47/49), que o Parecer Técnico atesta a execução física da totalidade do objeto (peça 47, p. 65/67), bem como que o Parecer Financeiro conclui pela aprovação do Termo de Compromisso (peça 47, p. 79/81), o que implica o afastamento do débito.

10. Com relação à omissão no dever de prestar contas, antes que se possa questionar uma possível sanção lastreada no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92, convém destacar que:

a) a vigência do ajuste diz respeito ao período de 21/12/2011 a 21/12/2014 (peça 1, p. 104), com prazo de apresentação das contas em 19/02/2015 (peça 1, p. 53);

b) o órgão concedente procedeu a duas notificações do ex-gestor em 05/02/2015 e em 19/05/2015 (peça 1, p. 53-55, 59 e 112), sem obter resposta (peça 1, p. 108);

c) a presente TCE foi autuada na fase interna em 31/8/2015 (peça 1, p. 106);

d) em 25/9/2015 foi encaminhada a prestação de contas, sem que houvesse tempo hábil para que o recebimento da documentação fosse reconhecido pelo Relatório do Tomador de Contas emitido em 11/9/2015 (peça p. 110);

e) a citação do Sr. Jorge Melo, pelo TCU, foi promovida em 30/11/2016.

11. Nada obstante a inação injustificada nas fases interna e externa desta TCE, materializada pela ausência de respostas às notificações, há que se reconhecer que, consoante jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 5773/2015-TCU-Primeira Câmara, 1792/2020-TCU-Primeira Câmara, 1427/2019-Plenário e 964/2018-Plenário, entre outros), não existindo dano ao erário e apresentada a prestação de contas anteriormente à citação do responsável, as contas podem ser julgadas como regulares com ressalva:

"16. De outro lado, o § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU prescreve que: 'Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.'

17. A partir de então, formou-se no Tribunal uma jurisprudência que faz diferença entre omissão e intempestividade no dever de prestar contas, sendo que esta última perdura até o momento da citação e, naturalmente, inspira menor reprovabilidade. Destaco trecho do voto condutor do Acórdão nº 4918/2009-1ª Câmara: "Considerando que a prestação de contas foi apresentada antes da emissão dos pareceres do Controle Interno e, antes, portanto, de sua remessa ao Tribunal de Contas da União, (...) estamos diante de um caso de intempestividade e não de omissão (...)". No caso exemplificado, tendo sido comprovada a execução do objeto, as contas foram julgadas regulares com ressalva."

12. Assim, não resta configurada a omissão no dever de prestar contas, mas sim a intempestividade quanto à sua apresentação, que se caracteriza como impropriedade formal, ensejando



o julgamento pela regularidade com ressalva, a teor do que preceitua o art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

13. Por outro lado, cumpre salientar que, contrariamente ao assinalado pelo recorrente, a condenação desta Corte não pode ser rotulada como injusta, visto que:

a) deixou de comparecer aos autos para informar que havia encaminhado a prestação de contas à Funasa, sem oferecer justificativa plausível;

b) nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que se opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. Apesar disso, considerando-se que, por ocasião da prolação do Acórdão vergastado não havia elementos suficientes nos autos para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, concluiu-se devidamente que remanesciam as ilicitudes apontadas, o que justificava o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das sanções dela decorrentes, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/92.

14. Isso posto, acatam-se as razões recursais apresentadas pelo implicado, de modo que mister se faz conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as razões recursais aduzidas pelo recorrente revelaram-se suficientes para elidir as irregularidades que fundamentaram a sua condenação, uma vez que se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Lagoa Grande do Maranhão / MA, mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011, cujo objeto consiste na realização de melhorias sanitárias domiciliares;

b) deixou-se de aplicar a multa preconizada no art. 58, inc. I da Lei 8.443/92, em face da omissão no dever de prestar contas, porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existindo dano ao erário e apresentada a prestação de contas anteriormente à citação do responsável, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva:

c) deve-se tornar insubsistente a Deliberação recorrida.

15.1 Com efeito, propor-se-á o conhecimento deste apelo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de revisão, interposto pelo Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA (peças 45/49), contra o Acórdão 3891/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 15), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 8771/2017 - TCU – 1ª Câmara (peça 34), propondo-se, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão recorrido;

b) julgar, com supedâneo nos arts. 1º; inciso I; 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

TCU/ Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em 11 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Cleber da Silva Menezes
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3101-1